

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 008/2023 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.000055/2023-15-e**

**OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para execução de serviços padronizados de engenharia elétrica de vistorias técnicas e instalação (fornecimento, montagem e homologação) de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica on-grid no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA – CNPJ: 18.269.815/0001-36**, situada à Avenida Derby Clube, nº 100, Boulevard dos Coqueiros, Bairro Derby Clube, Barretos-SP, CEP: 14.787-120, vem a este pregoeiro para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023, PROCESSO nº 59510.000055/2023-15-e**, conforme documento a seguir:

**OBSERVAÇÃO:** o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: [https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-008-2023/](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-008-2023/)

### 1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL e também da Assessoria Jurídica Regional – 1ª/AJ.

## 2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 6 do Edital.

## 3) MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

*“Insurge-se a empresa ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA em face de disposição editalícia relativa à habilitação no processo licitatório, quanto à exigência de qualificação econômico-financeira constante do item 11.1.2 que estabelece que a licitante deverá apresentar registro de capital social mínimo de 5% do valor do orçamento de referência para o grupo e, caso não possua o capital social mínimo para o valor, poderá comprovar com patrimônio líquido de 5% do valor do orçamento de referência da CODEVASF, por grupo.*

*11.1.2. Qualificação Econômico-financeira:*

*b) Registro do capital social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento de referência da Codevasf, por grupo;*

*b.1) Caso a empresa não possua capital social mínimo para o valor, poderá ter como comprovação um patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento de referência da Codevasf, por grupo.*

*No entendimento da licitante, em razão do disposto no item 11.1.2, d1, (que estabelece a comprovação da boa saúde financeira da empresa, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, igual ou superior a 1, ao tempo que a licitante que apresentar índice menor que 1, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo referente a 10% do valor estimado da contratação) as exigências deverão ser alternativas e não cumulativas.*

*Da análise das disposições do Edital, entendo não haver a cumulatividade invocada na impugnação uma vez que a comprovação por intermédio do patrimônio líquido mínimo ocorre de forma subsidiária/suplementar, para os casos em que a empresa não possua o capital social mínimo exigido ou não apresente os índices de liquidez na forma exigida. Trata-se, na verdade, de itens habilitatórios diferentes em que a comprovação pode ser feita, a priori, de dois modos.*

*A este respeito, a Súmula 275/TCU, que apesar de editada no âmbito da lei 8.666/93 a sua racionalidade cabe à lei 13.303/2016, na medida em que estabelece a possibilidade de exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado:*

*13135 – Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Econômico-financeira – Capital social mínimo – Patrimônio líquido mínimo – Garantias – Exigência não cumulativa – Súmula – TCU*

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”. (Grifamos) (TCU, Súmula nº 275, de 06.06.2012).*

*Desta forma, não vislumbramos restritividade nas exigências editalícias uma vez que a comprovação por intermédio do patrimônio líquido mínimo se dá de forma suplementar e não cumulativa, como invocado pela impugnante.*

*Quanto à adição da exigência de índices contábeis à comprovação de capital social mínimo/ patrimônio líquido, o TCU, igualmente, já se manifestou quanto a esta possibilidade, que é legítima quando as características da contratação o recomendarem:*

*ACÓRDÃO Nº 647/2014 – TCU – Plenário*

- 1. Processo nº TC 000.987/2014-0.*
- 2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.*
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.*
- 4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).*
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.*
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.*
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).*
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.*
- 9. Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação contra supostas irregularidades no pregão eletrônico 33/2013-CBTU realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 235, parágrafo único, do RI/TCU e considerá-la improcedente;*
- 9.2. dar à CBTU ciência da possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim*

*recomendarem;*

*9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e à CBTU;*

*9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.*

*10. Ata nº 8/2014 – Plenário.*

*11. Data da Sessão: 19/3/2014 – Ordinária.*

*Ante ao exposto, sob o aspecto jurídico, temos pela legalidade do Edital publicado, e consequente improcedência da Impugnação apresentada pela ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA”.*

#### **4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes apresentam reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A habilitação de empresas que não possuam capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia, capaz de ensejar graves riscos à Administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias do certame, inclusive as exigências de qualificação econômico-financeira, visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - Lei das Estatais, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e editais modelos para a Administração Pública padronizados pela Advocacia Geral da União – AGU.

Não prospera a alegação de restritividade apresentada pela impugnante, pois a oportunidade aos licitantes de comprovarem possuir **patrimônio líquido mínimo** referente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando apresentarem índices inferiores a 1 (um) trata-se de prerrogativa da Administração (“a critério da Autoridade Competente”), e considerando que o capital social compõe o patrimônio líquido, é preferível a utilização do critério de maior abrangência, uma vez que do ponto de vista contábil este reflete de forma mais realista a realidade econômica e financeira da empresa, por ser variável de acordo com o exercício, ao passo que o capital social independe do exercício de atividade e só é alterado por deliberação de seus sócios.

Diante do exposto e considerando o posicionamento da Assessoria Jurídica, este Pregoeiro decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo as exigências da habilitação constantes no Edital nº 008/2023**, uma vez que tais exigências editalícias são recomendáveis, tendo em vista o valor da contratação, bem como atendem a legislação vigente, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 29 de março de 2023.

*Documento assinado eletronicamente por*

**GEORGE EDUARDO BEZERRA**

Pregoeiro Oficial